



Emenda Nº 2/2026 ao Projeto de Lei Nº 35/2026

EMENDA AO PROJETO DE LEI 35/2025

**EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR
EDUARDO AO PROJETO DE LEI 35/2026 QUE
ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI.**

Inserir o Art. 30-A e alterar Artigo 2º do Projeto de Lei 35/2025, que altera a Lei 2.512 de 1º de abril de 2026, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Lei 2.512/2026 passa a vigorar acrescida do seguinte Art.30-A

“**Art. 30-A** Fica unificado a totalidade dos empregos públicos de Chefe de Divisão (Ensino Médio), referência CC-5 do quadro de anexo para o emprego público de Chefe de Divisão (Ensino Superior) CC-4 do mesmo quadro.

Parágrafo Único – O requisito de formação para os empregos públicos de Chefe de Divisão (Ensino Superior) CC4- é a graduação completa ou ensino médio completo se ocupados por servidor concursado do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal de Alumínio, com comprovada experiência administrativa pública no cargo por três anos.”

Em razão da alteração proposta pela inserção do Art. 30-A, altera-se o quadro constante do Art. 2º

“Art. 2º Os Anexos da Lei 2.512, de 1º de abril de 2026, passam a vigorar com as seguintes alterações propostas no Anexo III:

ANEXO III

SALÁRIOS DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



QUANTIDADE	EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	SALÁRIO
1	Chefe de Gabinete	CC - 1	R\$ 10.778,49
15	Diretor	CC - 1	R\$ 10.778,49
15	Diretor Adjunto	CC - 2	R\$ 6.467,09
3	Assessor de Gabinete	CC - 2	R\$ 6.467,09
4	Assessor Especial	CC - 3	R\$ 9.372,60
39	Chefe de Divisão (Ensino Superior)	CC - 4	R\$ 4.311,40
0	Chefe de Divisão (Ensino Médio)	CC - 5	R\$ 3.233,55

Sala das sessões, “Plenário Vereador Orlando Silva”, 01 de junho de 2026.

EDUARDO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:



Ao estudar o projeto proposto pela Prefeita Municipal, observamos conforme mencionamos na Emenda 01 ao projeto que já em suas primeiras linhas da mensagem, que o foco do projeto é o “...aprimoramento da organização interna...” e segue para o pior, na mesma linha e no mesmo parágrafo ao afirmar pela “adequação dos requisitos de provimento **de determinados cargos** de chefia às atribuições efetivamente exercidas.” (grifo nosso).

Digo acima que “segue para pior” e justifico, porque uma reforma, recém aprovada, que foi defendida como um projeto calculado, pensado e conforme as mais modernas técnicas jurídicas e legislativas, deveria ter previsto de forma geral requisitos de provimento, mas optou por criar dentro do mesmo emprego público, qual seja a de chefe de divisão dois níveis de escolaridade diverso.

Agora, ao propor a reforma da reforma, reconhece que determinados cargos exigem adequação dos requisitos de provimento e isso é defendido nas palavras do Executivo, como “aprimoramento da organização interna”. Ora a subjetividade de escolher um cargo em detrimento do outro e atribuir a ele, especificamente o requisito da graduação completa, parece-nos atender a questões de ordem pessoal e política unicamente.

Ao alterar o provimento do cargo, altera-se também sua referência e padrão salarial, garantindo a quem ocupar o cargo até então referenciado no CC-5 um acréscimo de mais de mil reais, ao reconhecer e transpor o emprego para a referencia CC-4. Normalizar essa ação ante a subjetividade política do Executivo é curvar o legislativo de sua missão precípua: FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS DO EXECUTIVO!

O destaque que demo “**a determinados cargos**”, e que agora repetimos da emenda 01 a esse projeto, deixa latente que aos cargos não determinados por esse projeto, as atribuições efetivamente exercidas não necessitam do tal aprimoramento e talvez, só talvez, em não sendo cargos tão técnicos, pudessem ser exercidos por terceiros ou concursados.

Analisando somente a proposta dada pelo Executivo, notem que o PL apresenta que no Departamento Municipal de Administração, somente a divisão de patrimônio e almoxarifado passa a exigir graduação completa. Ao passo que a Divisão de Ação Cultural e Gestão de Equipamentos se amplia o requisito com graduação completa.

Copia aqui trecho da justificativa da emenda anterior porque ela se aproveita ao presente:



“Ainda no Departamento de Cultura a Divisão de Patrimônio Histórico e Memória Cultural será ocupada por Chefe de Divisão com ensino médio. A chefia da divisão do patrimônio histórico não requer graduação e a de ação cultural e gestão de equipamentos sim. Tirante a subjetividade da escolha política e não técnica de qual cargo deve ter como requisito a graduação qual o sentido lógico jurídico de se exigir a uma a graduação e a outra ausência dela.

Devemos presumir dentro da lógica do próprio Executivo, que se a busca real é a do aprimoramento e da organização interna, que esse aprimoramento passa pela exigência de novos requisitos, aqui propostos pela graduação completa, logo não é lógico, que sejam aprimorados “determinados cargos”, porque em favor do interesse público a TODOS os cargos dever-se-ia buscar o tal aprimoramento, diga-se de passagem, apresentado ao PL por duas dezenas de emendas de minha autoria.

Ao aceitar a subjetividade escancarada no presente projeto de lei, temos de reconhecer que o arbítrio político sobre a quais cargos devem prevalecer o requisito de graduação é um verdadeiro contrassenso ao interesse público e a probidade que deveriam reger a lei.

Não é demais lembrar que essa discussão foi por mim trazida dentro do projeto de lei, mediante emendas que impunham o requisito pretendido, reconhecendo no nascer do projeto a necessidade de aprimorá-lo, rememorando que o próprio parecer jurídico dessa casa reconheceu que aquelas emendas aprimoravam o projeto de lei 8/2026 do Executivo.

Mais uma vez, se apresenta ao Legislativo a possibilidade de aprimorar o projeto de Lei e mais uma vez faço prosperar dentro da iniciativa do Executivo emenda que busca corrigir ao menos parcialmente, porque adstrito ao objeto da proposta desse projeto lei.”

Se aprovada a proposta, far-se-á necessária a alteração do anexo III desse projeto, transpondo o total de cargos de referência CC-5 para CC-4, se aprovada a emenda 01, passando do total de 27 CC-4 para 39 CC-4 e deixando de existir em sua totalidade os 12 CC-5 transpostos para CC-4.

Essa emenda visa uniformizar o projeto de lei, posto que o emprego público é o mesmo, Chefe de Divisão cuja atribuição é a mesma, de chefiar. A manutenção de distinção do mesmo emprego, pelo grau de escolaridade e padrão salarial, por certo acarretarão contra a municipalidade futuras ações trabalhistas.

Essa emenda, não se opõem ao que a municipalidade reconhece, ao contrário se adequa à vontade do Executivo que é a de garantir o “aprimoramento da organização interna” mediante a unificação da formação. Que passa a exigir como requisito a graduação completa, excepcionando somente em favor do concursado a quem se admite o nível médio, mas se exige comprovada experiência administrativa pública no cargo por três anos

Por fim, é esta a justa alteração que o presente projeto, do ponto de vista material, em se tratando da reforma da reforma recém aprovada exigia e se fez apresentada.



**EDUARDO
VEREADOR**



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=1NJ8-83FJ-S07U-NB07>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1NJ8-83FJ-S07U-NB07